



Processo TC nº 14.201/12

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 394/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, e a **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB**, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para a execução de obra de construção de uma escola com 6 (seis) salas de aula no município de Pilõezinhos/PB.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou irregularidades (fls. 05/08), acerca das quais foi citado o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, tendo a então Secretária de Estado da Educação, **Sra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira**, apresentado a defesa de fls. 16/19. A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 21/24) que a mesma não logrou êxito em sanar as irregularidades apresentadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 566/2012, a seguir discriminadas, razão pelas quais **se mantêm as improcedências** ali elencadas. Destaque-se a omissão do gestor da Secretaria de Educação, o qual, mesmo após tomar conhecimento da realização de pagamentos por serviços não executados, discriminados no relatório inicial da auditoria, sequer realizou diligência à obra para averiguar a situação relatada, omissão esta que, no entendimento da auditoria, configura conivência com a conduta vedada praticada pelo gestor municipal. Desta forma, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento por serviços não executados no montante de **R\$ 52.982,01**;
- b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 10/11/2014, cota (fls. 26/29), através da qual pugnou pela citação dos seguintes convenientes: **Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior**, Prefeito Municipal de Pilõezinhos no exercício de 2011, do **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, ex-Secretário de Estado da Educação, e **Márcia Figueiredo de Lucena Lira**, atual Secretária, para, querendo, ofertarem pronunciamento, no prazo legal, exclusivamente a respeito das questões ventiladas naquela manifestação ministerial.

Realizadas as devidas citações, conforme sugestão ministerial, foi encartada apenas a defesa de fls. 46/65 pelo **Advogado Geilson Salomão Leite**, representante legal do ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia** (fls. 42), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 68/71) nos seguintes termos:

1. A obra está concluída e o equipamento encontra-se em pleno funcionamento, não tendo sido identificadas discrepâncias entre os serviços pagos e aqueles executados;
2. Quando da primeira inspeção da auditoria, alguns itens haviam sido pagos mas ainda não executados, caracterizando, assim, antecipação de pagamento por parte do gestor municipal, sujeitando-o à multa estabelecida na Resolução Normativa TC 09/2009;
3. A defesa apresentada às fls. 46/64 trata de questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas.

Solicitada nova manifestação ministerial, o **Douto Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 05/09/2016, o **Parecer nº 1195/16** (fls. 77/82), através do qual, após considerações, opinou:

- a) **preliminarmente**, notificação do Prefeito Municipal responsável pela execução da obra conveniada para que se manifeste a respeito da alegação de antecipação de pagamento;



Processo TC nº 14.201/12

- b) **no mérito**, caso se supere a diligência preliminar, tendo em vista os aspectos abordados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do Convênio nº 0394/11.

Ademais, o ilustre representante do Ministério Público **sugeriu que haja determinação à Auditoria no sentido de que, na análise dos convênios, seja sempre averiguada o efetivo cumprimento da contrapartida.**

Intimado, o ex-Prefeito Municipal de Pilõezinhos/PB, **Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior**, para se contrapor acerca dos relatórios da Auditoria de fls. 05/08, 21/24 e 68/71, foi apresentada a defesa de fls. 93/97, que o corpo técnico deste Tribunal analisou e concluiu (fls. 100/104) por manter a irregularidade verificada pela Auditoria de que alguns itens haviam sido pagos, mas ainda não executados, caracterizando, assim, **antecipação de pagamento por parte do gestor municipal**, sujeitando-o à multa estabelecida na Resolução Normativa TC 09/2009.

Retornando os autos para novo pronunciamento do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 03/06/2021, o **Parecer nº 0785/21** (fls. 107/110), apresentando, em suma, as seguintes considerações:

No Parecer anterior, destaquei que a Auditoria havia pontuado que houve antecipação de pagamentos. Conforme se extrai do artigo 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa, que deve anteceder o pagamento, pressupõe a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, o que não é compatível com a antecipação de pagamentos.

Com base nessa disposição legal, a Resolução Normativa nº 09/2009 deste Tribunal prevê, no caso de antecipação de pagamento em obras, o ressarcimento integral do prejuízo causado (art. 2º). Entretanto, na hipótese dos autos, a Auditoria, após nova fiscalização in loco, afastou a existência do excesso de pagamentos, tendo verificado que houve a posterior execução de serviços compatíveis com os valores antecipados. Nesse contexto, apesar da indiscutível inobservância de previsão legal, entendi que seria possível afastar-se o débito, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor responsável.

(...)

Nesse cenário, em que a alegação fática não foi devidamente comprovada, enquanto a violação de norma legal foi, sustenta-se a posição anterior no sentido de aplicação de multa ao responsável pela ilegalidade, ainda que mitigada posteriormente.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou no sentido da **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do **Convênio nº 0394/11**, com **aplicação de multa** (art. 56, II, LOTCE/PB) ao ex-Gestor responsável pela antecipação indevida de pagamentos.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



Processo TC nº 14.201/12

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **dissonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Convênio nº 394/2011**;
2. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Pilõesinhos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 14.201/12

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB**

Responsável: **Geraldo Mendes da Silva Júnior (ex-Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Advogados Geilson Salomão Leite (OAB/PB 6570) e Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691).**

Análise do Convênio nº 394/2011. Antecipação indevida de pagamentos, não atendendo à Resolução Normativa TC 09/2009. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0918/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 14.201/12*, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar o **Convênio nº 394/2011**, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, e a **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB**, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para a execução de obra de construção de uma escola com 6 (seis) salas de aula no município de Pilõezinhos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Convênio nº 394/2011**;
2. Apliquem ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Ex-Prefeito do município de Juazeirinho, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (18,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Pilõezinhos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO